587
A

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

PROCESSO: 3363/2023

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 00029/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU COOPERATIVA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR DA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PARA O ANO LETIVO 2023/2024.

RECORRENTE: LUIZA TRANSPORTE ESCOLAR LTDA

SIGNATÁRIO: Lindomar Francisco da Silva

DAS PRELIMINARES

Trata-se a presente de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** apresentada pela empresa **LUIZA TRANSPORTE ESCOLAR LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 41.913.060/0001-82, ao Edital Pregão Eletrônico nº 00029/2023.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, cumpre observar que nos moldes do Título 4 do Edital, o prazo para a apresentação de impugnação **é de até 03 (três) dias** úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública **(VIDE ITEM 4.4 DO EDITAL)**, conforme art. 24, do Decreto nº 10.024/2019.

Portanto, a presente impugnação é **tempestiva,** conforme, **analogicamente,** explicita o art. 24 do Decreto nº 10.024/219.

> *"Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico na forma prevista no Edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública."*

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, em suas razões de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 00029/2023 que sua peça impugnatória é tempestiva e, no mérito, alega que o item **9.5.3. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 (três)**

588

anos serem ininterruptos, é uma exigência abusiva. **O inteiro teor da peça impugnatória ora referenciada encontra-se anexa aos autos processuais, razão pela qual, por eficiência administrativa, não a reproduziremos na presente decisão.**

Para tanto, requer o licitante o recebimento da impugnação apresentada, bem como, o seu respectivo julgamento como procedente para alterar as previsões do Edital na forma questionada.

É o relatório.

DA ANÁLISE

Urge salientar o comprometimento da Administração Municipal em realizar um Procedimento Licitatório para a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, obedecendo todos os princípios constitucionais que regem as contratações públicas.

Este pregoeiro encaminhou o procedimento para setor responsável pela confecção do Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência pala análise do pedido da impugnante e obtivemos a seguinte resposta:

> A exigência não se trata de algo aleatório, leviano e sem fundamentação pois, é uma prática utilizada por outros órgãos públicos. Toma-se por referência a IN 05/2017 do MPOG - Ministério do Planejamento, Orçamento E Gestão que é utilizada por diversos entes da administração pública. Trata-se de regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta
>
> "...
>
> 10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:
>
> a) ...
>
> b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados"
>
> A normativa em comento apesar de ter observância obrigatória somente para esfera federal, ou quando se tratar de recursos repassados voluntariamente pela União, tem relevância considerável e deve servir como referência para todas as esferas federativas, vez que, reflete as melhores práticas nas contratações públicas. Vale reconhecer que a contratação de terceirização de serviços continuados não se traduz em tarefa fácil, pelo contrário, a Administração em todas as suas esferas enfrenta problemas na execução neste tipo de contrato, que acaba resultando em prejuízos à administração e encerramento prematuro de contratações que poderiam perpetuar por até sessenta meses, portanto, natural então que crie regras para inibir este cenário.

589
A

O art. 57 inciso II da Lei Federal 8.666/93 admite prorrogação por até sessenta meses com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, neste contexto justifica-se que quanto maior o prazo de vigência dos contratos, maior é a segurança das empresas para ofertar seus preços, considerando a estabilidade oferecida no negócio, aumentando a concorrência, com a expectativa de melhores preços e a participação de empresas melhores qualificadas. Portanto deve a Administração Pública considerar o prazo de 60 meses, almejando contratar empresas aptas a atender esta pretensão, eis que refletem em benefícios reais e regular atendimento ao interesse Público.

De fato, não haveria equilíbrio entre a exigência de 03 anos de experiencia e o prazo contratual pré-estabelecido, ou seja, a obrigação daqueles que se tornam vencedores do certame está restrita ao prazo de 12 meses, podendo não interessar a uma possível prorrogação por uma série de razões, porém, raramente isso ocorre, exemplo disso são os atuais contratos de transporte escolar firmados com esta municipalidade, todos foram prorrogados. Neste ponto de vista a exigência de 03 anos não se torna desproporcional ou descabida.

Importante frisar que o objeto deste certame visa o transporte de pessoas, crianças e adolescentes e requer um zelo ainda maior pela segurança e qualidade na prestação dos serviços. É um desafio ainda maior quando se trata de contratações desta natureza pelo receio de nos deparamos com a contração de empresas inexperientes, resultante da fragilidade nos critérios adotados nos editais.

Cito o que trata o Acórdão TC-1179/2019 – Segunda Câmara, TC 3345/2019, sobre o seguinte: Na terceirização de serviços continuados é legal a exigência, para efeito de qualificação técnico-operacional, de que o licitante comprove a execução de contratos com o mínimo de 50% do número de postos de trabalho previstos e experiência mínima de 03 (três) anos na execução de objeto semelhante.

Na decisão o relator cita a IN 05/2017 do MPOG e aponta que, apesar de ser norma de observância obrigatória apenas no âmbito federal, vêm sendo utilizada por órgãos da administração pública em geral. Também faz menção do entendimento do TCU no seguinte sentido: "(...) Em segundo lugar, por se tratar de serviço de natureza contínua, que podem se estender por longo período, a exigência temporal de experiência mínima no mercado do objeto também é, em princípio, compatível com o dispositivo legal há pouco mencionado, já que o tempo de atuação é critério relevante para avaliar a solidez do futuro fornecedor e, com isso, assegurar boa execução do objeto" (grifo nosso).

Diante do exposto é possível reconhecer a intencionalidade da exigência, não é de forma algum objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública concomitante ao zelo pelos direitos dos alunos ao acesso à educação com segurança e qualidade em seus serviços.

590
A

Considerando ser plausível o questionamento da empresa e, mediante o risco de impedimento de outras empresas participarem do certame, SOLICITAMOS A SUPRESSÃO DO ITEM 9.3.5.3 do Edital de Pregão Eletrônico nº 00029/2023/PME/ES.

3. DA DECISÃO

Por todo o exposto, **CONHECEMOS** da impugnação interposta pela empresa **LUIZA TRANSPORTE ESCOLAR LTDA**, para no mérito julgá-la **PROCEDENTE,** ao qual será retificado e publicado uma nova data de abertura do Pregão Eletrônico nº 00029/2023.

Ecoporanga-ES, 14 de junho de 2023.

Alencar Temponi da Silva
Pregoeiro